



SBN
Nº 70040693186
2011/CRIME

FURTO. PROVA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR. POSSE DA COISA PELOS AGENTES. CONSEQUÊNCIA.

Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo a primeira uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contém, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Foi o que ocorreu na hipótese em julgamento. Os policiais civis informaram que lograram deter o recorrente com o veículo furtado que foi reconhecido pela vítima. A posse precária do bem gera a presunção da responsabilidade penal do possuidor e inverte o ônus da prova. Impôs a ele uma justificativa inequívoca para o fato. Uma justificação dúbia e inverossímil, como ocorreu no caso em tela, transforma a presunção em certeza.

DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70040693186

COMARCA DE PANAMBI

NELSON MENDONÇA

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2011.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Relator.



SBN
Nº 70040693186
2011/CRIME

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. Nelson Mendonça foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, (denúncia recebida em 23 de junho de 2005), e, após o trâmite do procedimento, condenado às penas de um ano de reclusão, substituída, e dez dias-multa. Descreveu a peça acusatória que, no dia 25 de novembro de 2004, de manhã, em frente à Loja Treze Modas, o denunciado furtou uma bicicleta da marca Sundown, avaliada em R\$ 395,00, e que pertencia à empresa Máster Processamento de Dados Ltda.

Inconformada com a decisão, a Defesa apelou. Em suas razões, a Defensora pugnou pela absolvição do apelante, alegando a insuficiência de provas para uma condenação, bem como atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, pediu pela desclassificação para o crime de receptação culposa ou pelo reconhecimento do furto privilegiado. Em contra-razões, a Promotora de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença condenatória.

Nesta instância, em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. O apelo não procede. A prova, conforme salientou o ilustre Julgador, Dr. Juliano Rossi, mostrou-se segura a respeito da existência do furto e o seu autor, o recorrente.



SBN
Nº 70040693186
2011/CRIME

Tendo em vista que os argumentos do recurso já foram examinados, e rebatidos, na decisão de primeiro grau, permito-me transcrever a fundamentação da sentença. Em primeiro lugar, porque com ela concordo. Depois, fazendo-o, homenageio o trabalho do colega e evito a tautologia. Disse o Magistrado:

“A materialidade... A autoria também resta comprovada, no caso. Senão, vejamos.

O denunciado foi abordado pelos policiais civis quando trafegava com a bicicleta descrita na inicial (fls. 09 e 17, do IP). Na ocasião, referiu ter adquirido o bem de terceira pessoa, pela quantia de R\$ 80,00. Tendo em vista o teor das alegações efetuadas, ainda que na seara extrajudicial, cabia à defesa comprovar a tese levantada.

De outra banda, as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 151/153) corroboram as alegações da peça incoativa.

É de relevar que, em delitos contra o patrimônio, as testemunhas, com seus depoimentos, são forte componente para a constituição de um juízo condenatório. Ademais, não consta nos autos nenhum motivo pelo qual estas incriminariam o réu se efetivamente não tivesse praticado o delito em questão, não havendo nenhuma suspeita de que seu depoimento não se revista de credibilidade.

No mesmo sentido, o aresto abaixo.

“... Réu visto por testemunha no pátio da residência da vítima carregando os bens subtraídos enrolados em um lençol, sendo que, após abordado, saiu em fuga, comportamento este que não deixa qualquer suspeita em torno da autoria...” (Apelação 70025077959, Oitava Câmara Criminal do TJRS, Relator: Danúbio Edon Franco...).

Por outro lado, tenho que não se aplica, ao caso, o princípio da bagatela, tese defendida nas alegações finais.

Isso porque o bem, quando furtado, era semi-novo, em consonância com o documento da fl. 11, posto que adquirido em 12/01/2004, pelo valor de R\$



SBN
Nº 70040693186
2011/CRIME

395,00 e furtado em 25/11/2004. Ainda que se cogite a super-valorização do bem no auto da fl. 16 (R\$ 395,00), este supera o valor do salário mínimo nacional na época dos fatos, que era de R\$ 260,00 (MP 182/2004).

Por oportunos, os arestos que seguem:

“... A aplicação do princípio da insignificância deve ser reservada a circunstâncias excepcionais onde ínfimo o valor do bem ofendido, a tal ponto de representar uma idéia desprestigiadora do objeto jurídico ante a escassa reprovabilidade da infração. A avaliação do bem subtraído monta em R\$ 180,00, valor que evidentemente escapa ao conceito de ínfimo, pois representa aproximadamente 43% do salário mínimo vigente na data dos fatos...” (Apelação 70027868116, Sétima Câmara Criminal do TJRS, Relatora: Naele Ochoa Piazzeta...).

“... O reconhecimento da insignificância, ou da bagatela, exige que a conduta dos agentes não esteja revestida de significação social, o que não se verificou no presente caso...” (Apelação 70024638082, Primeira Câmara Criminal do TJRS, Relator: Ivan Leomar Bruxel...).

Da lição de Guilherme de Souza Nucci...

No caso em tela, presentes todos os requisitos exigidos pelo tipo penal, bem como comprovada a autoria do fato e afastada a tese defensiva de incidência do princípio da insignificância ao caso, a procedência da ação é medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista o valor da coisa furtada, bem como os antecedentes do denunciado, também afasto a incidência do § 2º, do art. 155, do Código Penal no caso (deixei de reconhecer o privilégio apenas porque a coisa furtada tinha valor superior ao salário mínimo).”

3. Assim, nos termos supra, nego provimento ao apelo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SBN
Nº 70040693186
2011/CRIME

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (REVISORA) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Apelação Crime nº
70040693186, Comarca de Panambi: "À UNANIMIDADE, NEGARAM
PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANO ROSSI